



Câmara Municipal de

Folha no.	03	de proc.
n.º	426	de 1995

São Paulo

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE: 16 MAI 1995
 COMISSÃO E JUNTA
 POLÍCIA URBANA, METEOROLOGIA
 ATIVIDADE ECONÔMICA
 RECURSOS E ORÇAMENTO

[Signature]
 P. BENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
 01-0426/1995

PREJUDICADO

20 AGO 97

Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

**APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
 VOLTA A 2ª DISCUSSÃO**

14 JUN 1995

[Signature]
 P. BENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: 14 JUN 1995

Art. 1º - Os componentes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando já descarregados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores.

Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto, deverá dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida a sua posterior destinação como lixo comum.

Art. 3º - Aos fabricantes ou revendedores desses produtos fica obrigatório o recolhimento daqueles depositados nos estabelecimentos comerciais, independentemente de sua origem industrial, todas as vezes que forem repor a mercadoria nesses estabelecimentos, deles se responsabilizando a reciclar ou dar destinação final adequada, de acordo com a legislação sanitária e de controle da poluição ambiental em vigor.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial multa equivalente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM's), quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como em igual importância ao revendedor ou fabricante fornecedor do estabelecimento, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos.

SEÇÃO DE REVISÃO

16 MAI 1995

-DT. 10-



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	de proo.
n.º	426	de 19 95

São Paulo

2.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995.


GILSON BARRETO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	426	de 1995

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por finalidade principal a proteção à saúde pública.

Dada a composição, físico-química, de pilhas e baterias alcalinas, nossa preocupação é com o seu descarte como lixo comum, pela maioria da população. Como produto que contém substâncias nocivas ao meio ambiente, quando seus resíduos são descartados sem os cuidados necessários, podem contaminar o solo e o subsolo.

Pilhas e baterias contribuem de forma importante para a presença de metais no lixo. Um pilha comum contém três metais pesados (zinco, chumbo, manganês), e elementos químicos perigosos como o cádmio, cloreto de amônia e negro de acetileno. A pilha alcalina é ainda pior porque contém, também, mercúrio.

O problema é que parte dos metais pesados de 152 milhões de pilhas comuns e de 40 milhões de alcalinas, consumidas anualmente na cidade de São Paulo, acabam entrando na cadeia alimentar humana. pois, depois de usadas, seguem dois caminhos: ou vão parar num aterro ou numa usina de compostagem. No aterro, exposta ao sol e à chuva, a pilha acaba oxidando e se rompe. Os metais se misturam ao resto do lixo e, com a chuva, penetram no solo e podem atingir o lençol freático. Outras vezes, chegam aos córregos e riachos. Parte desses metais chega à cadeia alimentar humana pela irrigação da agricultura ou pela ingestão da água. Na usina de compostagem a pilha, misturada ao resto do lixo, gira no biodigestor por 48 horas. Muitas são amassadas e moídas, ou se rompem, despejando os metais pesados. Na saída do tubo giratório há uma rede que não impede a passagem das pilhas. O lixo então é disposto em montes, a céu aberto, que são remexidos semanalmente, por três meses, período em que ocorrem novos vazamentos e os metais se misturam ao composto que é utilizado como adubo.

Estudos realizados pela CETESB a alguns anos atrás, concluíram que era possível reaproveitar pelo menos dois componentes das pilhas comuns: zinco e folha de flandres, e, nas pilhas alcalinas, mercúrio, dióxido de manganês, plástico, latão, sais de zinco e potássio.

Assim, pois, se pudermos com medidas simples evitar danos ao meio ambiente e à saúde da população, também estaremos contribuindo para que as indústrias que fabricam esses produtos possam recolhê-los para reciclagem, de uma maneira fácil, barata, o que poderá trazer muitos benefícios do ponto de vista econômico. Por outro lado, o próprio fabricante deve se responsabilizar pela destinação final dos resíduos inservíveis desses produtos, já que deu origem aos mesmos.

Portanto, se houver a obrigatoriedade do comerciante recolher pilhas e baterias usadas e entregá-las ao seu fabricante ou revendedor, estar-se-á evitando a sua dispersão tóxica, de forma desregulada, reduzindo-se o custo da separação do lixo, bem como evitando danos ambientais e sanitários, além de permitir que as indústrias repro-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proc.
n.º	426	de 19 95

cessem os componentes encontrados nesses produtos.

Por acreditarmos nos benefícios desta proposta é que a apresentamos aos nobres pares para a sua apreciação.